



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1005165-12.2017.8.11.0041

*Vistos,*

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Filinto Corrêa da Costa, Marcel Souza de Cursi**, entre outros, conforme qualificações constantes nos autos.

Foram apresentadas petições pelos requeridos **Filinto Corrêa da Costa** e **Marcel Souza de Cursi**, respectivamente identificadas como **manifestação** (Id. 179278662) e **resposta à decisão** (Id. 179464907), nas quais buscam a revisão da **decisão saneadora** de Id. 178160244.

Passo à analisar os pedidos, nos termos dos tópicos a seguir.

### **1. Alegações de Filinto Corrêa da Costa:**

O requerido **Filinto Corrêa da Costa** argumenta que a decisão saneadora teria alterado a tipificação dos fatos descritos na petição inicial, o que, em sua visão, violaria o artigo 17, § 10-F, I, da Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre a nulidade da decisão de mérito quando o réu for condenado por tipo diverso daquele definido na petição inicial.

No entanto, tal alegação não se sustenta. A decisão saneadora não é uma decisão de mérito, mas um ato processual preparatório, que delimita os pontos controvertidos e organiza a instrução probatória.



Como exposto na própria decisão saneadora, o dispositivo citado pelo requerido não impede que o juiz, no curso do processo, faça a subsunção adequada dos fatos às normas jurídicas aplicáveis.

Em relação à tipificação, é certo que o Juízo não fica adstrito a tipologia ímproba prevista na inicial, consoante disposto na decisão saneadora.

Ademais, a inicial amoldou nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, já a decisão saneadora tipificou a conduta do demandado no **art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.429/92**, não havendo alteração substancial.

O requerido **Filinto Corrêa da Costa** sustenta ainda que os pontos controvertidos foram fixados de maneira inadequada, devendo ser ampliados para abarcar, entre outras questões, o suposto interesse público na desapropriação da área e a alegação de que a área atenderia aos requisitos técnicos e legais para desapropriação.

Contudo, a decisão saneadora delimitou os pontos controvertidos a partir das alegações formuladas na petição inicial, observando o princípio da congruência. O juiz não está obrigado a incluir todos os aspectos alegados pelos réus como controvérsias, pois a delimitação deve se ater aos elementos que compõem a causa de pedir do autor.

Além disso, o demandado se limitou às alegações, deixando de apresentar especificamente o pronto controvertido a ser incluído.

Por fim, assento que a não inclusão expressa desses pontos não impede que a defesa aborde a questão durante a instrução.

Dessa forma, entendo que não merecem acolhidas as alegações do requerido, não havendo necessidade de alteração da decisão saneadora.

## **2. Alegações de Marcel Souza de Cursi:**

O requerido **Marcel Souza de Cursi** busca utilizar este momento processual para discutir **questões de mérito**, alegando a inexistência de enriquecimento ilícito e a absolvição em ação penal correlata.



No entanto, a fase de manifestação sobre a decisão saneadora não se presta à rediscussão do mérito da causa. O artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que as partes podem requerer ajustes na decisão saneadora apenas quanto à fixação dos pontos controvertidos e à delimitação das provas a serem produzidas.

Como pode-se inferir do §1º do art. 357 do CPC, o esclarecimento ou a solicitação de ajustes cinge-se aos fatos controvertidos elencados e não quanto ao mérito da decisão sobre os requerimentos e alegações realizadas durante o curso do processo.

A insatisfação do decidido sobre as questões preliminares, extinção parcial do processo, entre outras decisões interlocutórias desafia recurso próprio, extrapolando a finalidade oportunizada no §1º do artigo 357, do Código de Processo Civil.

À luz do ensinamento de Elídio Donizetti, o pedido de esclarecimento “*deve ser entendido, portanto, como simples petição que garante o amplo debate sobre a questão saneadora, evitando incongruências que possam, futuramente, impedir o efetivo exercício do contraditório*”<sup>[1]</sup>.

Ilustrando a hipótese de cabimento do “pedido de esclarecimento”, Eduardo Talamini dispõe que:

*“se o juiz vem a constatar que existe alguma outra questão fática ou jurídica que é relevante e foi deixada de fora do elenco veiculado na decisão de saneamento, impõe-se que ele então a inclua”*<sup>[2]</sup>.

Além disso, a alegação de inexistência de vantagem indevida deve ser comprovada na fase instrutória, mediante produção de provas, e não pode ser antecipadamente acolhida sem a devida apreciação do conjunto probatório.

Destarte, no caso em apreço, a tentativa do requerido de antecipar o exame do mérito por meio da petição de Id. 179464907 é inadequada e prematura, pois a instrução ainda não foi concluída. Qualquer alegação sobre a inexistência de provas ou sobre eventual absolvição deve ser feita na fase própria, por ocasião das razões finais.

Desse modo, verifico que os demais argumentos trazidos pelo requerido **Marcel Souza de Cursi** não têm a intenção de esclarecer qualquer dos pontos controvertidos e sim se insurgirem quanto às matérias atreladas ao mérito aventadas na



contestação, razão pela qual não comportam acolhimento.

### **3. Deliberações Finais:**

Ante o exposto, prestados os esclarecimentos solicitados, **MANTENHO** a decisão que saneou o processo, dando-a por estabilizada.

Em relação à petição de Id. 179464907, **INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias.**

Sem prejuízo do disposto supra, **INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem/ratifiquem as provas que desejam produzir, observando a garantia legal de prazo em dobro para o Ministério Público (art. 180, CPC).**

Caso haja protesto por produção de prova oral, as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, **APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:**

**3.1** indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

**3.2** apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

**3.3** respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

**3.4** quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos par análise de provas.



Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

[1] DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016

[2] BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

